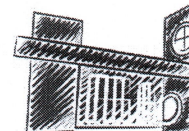




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### Projeto de Lei nº 10/2025 e Emenda nº 01/2025

#### **Autores: Poder Executivo Municipal**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 10/2025 e Emenda nº 01/2025, que dispõe sobre a alteração/inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º, na Lei Municipal nº 3.312/2023, que "Autoriza o Município de Cordeirópolis a criar normas e dispositivos (Projeto Simplificado) para aprovação de projetos de construção Residenciais, Comerciais, Prestação de Serviços e Industriais, conforme especifica e dá outras providências". Inteligência dos incisos I e VIII do art. 30, c/c o caput do art. 24, I, ambos da CF/88, bem como do art. 7º, incisos I e XVII da Lei Orgânica do Município. Normativa com natureza jurídica de administração urbanística. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

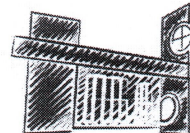
Assim, o Projeto de Lei nº 10/2025 e Emenda nº 01/2025, que dispõe sobre a alteração/inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º, na Lei Municipal nº 3.312/2023, que "Autoriza o Município de Cordeirópolis a criar normas e dispositivos (Projeto Simplificado) para aprovação de projetos de construção Residenciais, Comerciais, Prestação de Serviços e Industriais, conforme especifica e dá outras providências". Inteligência dos incisos I e VIII do art. 30, c/c o caput do art. 24, I, ambos da CF/88, bem como do art. 7º, incisos I e XVII da Lei Orgânica do Município. Normativa com natureza jurídica de administração urbanística. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, adveio o Parecer jurídico, elaborado pela Ilustre Diretora Jurídica desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, a presente Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto e do encaminhamento ao plenário para discussão e votação dos demais nobres vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de abril de 2025.

**Vilson Natal Caleffi**  
Vereador - União

**Deize Bettim Carrom**  
Vereador - Progressistas

**Diego Fabiano de Oliveira**  
Vereador - MDB